



Número: **0802566-32.2020.8.18.0026**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Campo Maior**

Última distribuição : **19/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SYLVIA RODRIGUES CHAVES (AUTOR)	HANSTER PERES DE MEDEIROS SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97710 54	19/05/2020 11:21	<u>PETIÇÃO INICIAL</u>	Petição

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI.**

SYLVIA RODRIGUES CHAVES, brasileira, solteira, autônoma, inscrito na cédula de identidade RG nº 2364054 SSP/PI, CPF nº 007.128.543-12, residente e domiciliada à Av. Santo Antonio, nº 1794, Bairro São Luis, Campo Maior – PI, CEP 64.280-000, por seu procurador assinado, devidamente qualificado e constituido em instrumento procuratório anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO SUMARIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua da Assembleia, nº 100, andar 26, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20011-904, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE



DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

A autora inicialmente vem requerer o benefício da justiça gratuita, assegurada pela lei 1.060/50, e o art. 98 e seguintes do CPC, tendo em vista não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, assim como honorários advocatícios.

DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidade no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança

Em momento algum alei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo beneficiário do seguro se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria constitucional, ferindo o art. 5º XXXV, da CF/88.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul: “APELAÇÃO CÍVEL – **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL ANTE A AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO** –



**DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA -
SENTENÇA INSUBSISTENTE. RECURSO**

CONHECIDO E PROVIDO. - Não há falta de interesse de agir quando se busca recebimento do valor do seguro, sem que se tenha realizado prévio requerimento administrativo em que a seguradora tenha negado tal benefício. A inexistência de pedido administrativo pleiteando o bem da vida invocado pelo requerente não impede a apreciação da demanda pelo Poder Judiciário, em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição. - Sentença tornada insubsistente. Recurso provido" (fl. 1, vol. 9). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 1, vol. 13). 2. No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado o inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República. Sustenta a recorrente que "o v. acórdão recorrido vai expressamente de encontro à orientação firmada pelo e. Pleno Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, segundo a qual 'A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise'" (fl. 6, vol. 15). Assevera que "o referido precedente do e. Supremo Tribunal Federal é inteiramente aplicável ao caso do DPVAT. Tanto o é que esse e. Supremo Tribunal Federal tem aplicado às demandas do DPVAT a orientação



firmada no referido julgamento, como se verifica das seguintes decisões monocráticas proferidas pelo Ministro LUIZ FUX” (fl. 6, vol. 15). Assinala que, “em casos como o dos autos, em que o autor nunca pediu o pagamento da indenização à seguradora, como estabelece o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, não há como se sustentar que houve resistência à sua pretensão, o que justificaria a busca da intervenção judicial na sua relação com a parte ré” (fl. 8, vol. 15). Requer o conhecimento e provimento do recurso “a fim de que se reconheça a violação, pelo acórdão recorrido, ao art. 5º, XXXV da CRFB/88, bem como a divergência jurisprudencial apontada, a fim de fixar a orientação no sentido de que, nas ações de cobrança das indenizações do seguro DPVAT, o requerimento prévio constitui requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional” (fl. 12, vol. 15). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator afirmou: **“O direito de ação é garantia constitucional que não se submete a qualquer requisito de prévia análise de pedido administrativo. Mesmo quando se tratar de ação contra ente público, não há necessidade de prévio pedido administrativo e, com maior razão tal pedido é prescindível em se tratando de empresa privada. Negar o acesso ao Poder Judiciário resultaria em violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no**



artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que preceitua que "a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Há documentos nos autos (f.30/51) ensejadores de possível direito à indenização do Seguro, razão pela qual não há se falar em indeferimento da inicial com extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pedido administrativo" (fl. 2, vol. 9). Este Supremo Tribunal assentou que a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para se postular judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República:

“RECURSO	EXTRAORDINÁRIO.
REPERCUSSÃO	GERAL.
REQUERIMENTO	PRÉVIO
ADMINISTRATIVO	E
INTERESSE EM AGIR.	1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve



prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (...)" (RE n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 10.11.2014). 4. No julgamento daquele paradigma de repercussão geral, estabeleceram-se regras de transição para as ações em curso e uma delas se aplica, por analogia, à espécie vertente. Trata-se da dispensa do requerimento prévio quando ocorrida contestação de mérito. No presente processo, como demonstrado pelo Tribunal de origem, não houve contestação de mérito pela seguradora e o segurado não realizou o prévio pedido administrativo para cobertura do seguro DPVAT. Confira-se a esse respeito, o seguinte julgado, específico sobre seguro DPVAT, de minha relatoria: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 824.712-AgR, Segunda Turma, DJe 3.6.2015). O julgado recorrido



divergiu dessa orientação jurisprudencial. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para restabelecer a sentença de primeiro grau. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2019. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora

(RE 1238987, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 23/10/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29/10/2019 PUBLIC 30/10/2019)(GRIFO NOSO)

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é obrigada a ingressar com a presente ação:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vitimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o lucro em detrimento das vitimas.

Por esse e outros motivos já bastantes batidos no judiciário, todos os procedimentos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento administrativo para atrasar a vitima, e ate desmotiva-la.



DOS FATOS

No dia 03/11/2019, ocorreu um acidente de trânsito (colisão carro com moto) que ocasionou incapacidade permanente na autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do serviços de atendimento do SAMU e prontuário hospitalar, todos em anexo.

Diante de tal fato, o suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizada, na forma do art. 3º II da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Os documentos apresentados fazem prova suficiente da incapacidade do requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária.

DO DIREITO

O art. 3º da Lei 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Redação dada](#)



pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Prova documental devidamente juntada, documentação médica hospitalar e boletim de ocorrência, nexo de causalidade devidamente demonstrado.

Veja que a lei não diz se o boletim de ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o boletim de ocorrência ou certidão de ocorrência. É ônus da seguradora fazer prova de que as informações



contidas no boletim ou na certidão, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do boletim, outros documento juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das alegações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

A parte autora juntou documentos suficientes que comprovam suas alegações, como, documentos hospitalares, portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrario, não podem ser admitidas.

É dever da seguradora requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do NCPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor.

DO PEDIDO

Ante o exposto, o requerente requer a Vossa Excelênci a o que se segue:

- a) A **concessão da justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e o art. 2º, paragrafo único da Lei 1.060/50;
- b) Que Vossa Excelênci a designe data para realização de audiência de conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) A aplicação da **inversão do ônus da prova**, diante das despesas com produção de prova pericial, tomando por base o princípio da razoabilidade, pois a requerente detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançar assim, a almejada justiça;
- d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da seguradora, requer seja **aplicada a**



teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a ré a arcar com os honorários periciais, que deveram ser pagos ao final do processo;

- e) Que julgue a presente ação **totalmente procedente**, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT com juros e correção monetária;
- f) A condenação da requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20%;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, a requerida colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar das questões.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Campo Maior-PI, 19 de Maio de 2020.

Hanster Peres de Medeiros Santos
Advogado OAB/PI 18.162

